

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805-001843/90-14
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.729
RECURSO Nº : 118.132
RECORRENTE : DRJ/SANTO ANDRÉ/SP
INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

IMPORTAÇÃO .CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Correta a classificação adotada pelo importador para o produto em questão. Conforme a decisão singular, a omissão verificada na GI não foi significativa para a correta identificação do produto. Inexistência de declaração indevida. Descabidas todas as multas.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO, para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

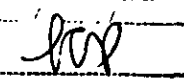
Brasília-DF, em 19 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

24 AGO 1998


LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729
RECORRENTE : DRJ/SANTO ANDRÉ/SP
INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por suposto erro de classificação e declaração indevida de produto químico que importou e despachou regularmente para consumo. A autoridade julgadora de primeira instância, em excelente e pormenorizado relatório resultante do processo, que adoto, assim descreveu os fatos.

“A empresa acima mencionada importou, em diversas ocasiões, o produto químico discriminado como sendo “Produtos químicos para fabricação de espuma de uretana moldada - Silicone surfactante, T-6605, líquido, pureza 99%, viscosidade 200 centistokes a 25°C e peso molecular de 0,99 mais ou menos 0,01. Nomenclatura química: copolímero orgânico de dimetil polisiloxana, acondicionada em tambores contendo 450 libras cada”, com classificação fiscal nº 39.01.08.99, referente a outros silicões.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da DRF/Santo André, com base no Laudo de Análise nº 0755/88 (fls. 62), considerou que o produto importado tratava-se de uma “preparação lubrificante constituída por um Copolímero de Polidimetilsiloxano e Polioxialquilenoglicol, produtos orgânicos sintéticos”, reclassificando-o para o código nº 34.03.01.00.

Esse entendimento resultou na lavratura do Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se da Importadora o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA/85, multa de mora, e juros moratórios.

Tempestivamente, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 24/34 alegando que:

1. embora restrita à amostra analisada, a conclusão alcançada pelo fiscal autuante foi equivocadamente extrapolada para algumas outras importações, envolvendo mercadoria análoga, das quais apenas três foram objeto de exame laboratorial;

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

2. o procedimento da fiscalização, por arbitrário e destituído da indispensável legalidade que vincula os atos administrativos, deve ser repellido de plano;
3. o enquadramento da mercadoria no subitem genérico decorreu da inexistência de capitulação específica. Pretender-se, como determina o Auto de Infração, o posicionamento do produto no código 34.03.01.00 sob a alegação de que se trata de preparação lubrificante destinada ao tratamento, a óleo ou graxa, de têxteis, couros ou outras matérias, elaborada com produtos orgânicos sintéticos, significa subverter o resultado da própria prova pericial em que se embasa a autuação;
4. em nenhum ponto, os laudos emitidos se referem à eventual utilidade lubrificante da mercadoria, nem tampouco negam que se trata de “copolímero orgânico de dimetil polisiloxana,” embora misturado a outros produtos de menor representatividade percentual;
5. transcreve vários Pareceres CST para produtos derivados de silicone;
6. é incabível a aplicação da multa do art. 524 do RA/85 em decorrência de erro de classificação fiscal. Na questão suscitada, os informes necessários foram regular e formalmente prestados, restando confirmado, ao menos implicitamente no laudo técnico, que o material analisado, coincidia, em linhas gerais, com o declarado nos documentos de importação, fato que pode ser comprovado pela leitura atenta de todos os documentos que instruíram cada procedimento de despacho. De se acrescer que a literatura relativa ao produto “Silicone Surfactante - Y - LD” fornecida pelo exportador estrangeiro e reiterada, em tradução, pelo seu representante no Brasil, declara que se trata de um Copolímero Polialquilenoxi Dimetilsiloxano adicionado de produtos orgânicos e Di (2-etilhexil) ftalato, não sendo concebível a afirmação de eventual sonegação de informes sobre a natureza do produto;
7. a exigência da multa do art. 524 do RA/85, calculada sobre a totalidade do II que passou a ser devida, sem descontar o valor assumido junto ao Governo Federal, caracteriza dupla apenação pela mesma ocorrência, haja vista o importador, de um lado, ficar impedido de reaproveitar a isenção em outro desembaraço (ainda que cumprido integralmente o volume de exportações negociado)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

e, de outro, obrigar-se a pagar o encargo aduaneiro, sem chances de repassá-lo ao consumidor;

8. improcede igualmente a multa do art. 526, II, do RA/85, vez que como já asseverado, a mercadoria foi regular e exhaustivamente identificada;
9. no que tange ao IPI, na capitulação adotada pela fiscalização não se inclui o indigitado erro de classificação fiscal. Caberia arguir se o cumprimento dos trâmites exigidos para a importação da mercadoria fiscalizada não basta para afastar a eiva de irregularidade e clandestinidade;
10. o IPI, por seu turno, se porventura devido em decorrência da alteração da respectiva base de cálculo, tem sua exigibilidade restrita ao valor remanescente após compensada a parcela isenta, sendo legítima a respectiva escrituração, pelo montante atualizado, no livro de Registro de Entradas, como crédito para abatimento na subsequente saída tributada do produto que vier a ser manufaturado com o insumo internado;
11. a multa de mora da Lei nº 7.799/89, somente pode ser exigida se restabelecida a espontaneidade do sujeito passivo, o que é inviável enquanto mantido o trabalho fiscal;
12. requer a realização de nova prova laboratorial, caso tal providência se demonstre necessária ao desate da "*quaestio*," mediante a remessa da amostra, que deve existir na repartição responsável pelo desembaraço, ao Instituto Nacional de Tecnologia, ou instituição congênere.

Manifestando sobre as razões da defesa, o fiscal autuante, além do que houvera relatado na descrição dos fatos, acrescentou que:

- a. a descrição e a classificação de mercadorias devem seguir a NBM e suas Regras Gerais de Interpretação. Por vezes a nomenclatura comercial da mercadoria pode diferir de sua definição merceológica;
- b. no caso em pauta, embora comercialmente dito "Surfactante", o produto apresenta a característica de insolubilidade em água, fugindo à definição de agente orgânico de superfície dada pela nota à posição 34.02 da NENCCA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

- c. não cabe o pedido de novos exames, conforme solicitado na impugnação. As informações sobre os produtos podem ser estendidas aos produtos de idêntica referência, e não somente aos análogos;
- d. a fiscalização não pretendia classificar a mercadoria como preparação lubrificante destinada ao tratamento, a óleo ou graxa, de têxteis, couros, etc, já que no Auto de Infração foi citado “preparados lubrificantes sintéticos que tenham por base polietileno-glicol ou polipropileno-glicol;
- e. todos os pareceres e despachos homologatórios CST citados pela Impugnante referem-se a mercadorias diversas daquela em questão, que recebe classificação diversa justamente pela sua especificidade.”

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

VOTO

A decisão de primeira instância, que entendo não merecer qualquer reparo, foi a seguinte:

PRELIMINARMENTE

“A Defendente levanta a tese de que não se poderia estender as conclusões de um único laudo de análise a outras importações, objeto de declarações de importação diferentes.

Há, no entanto, que se aceitar que o produto importado, de nome comercial “Silicone Surfactante T-6605”, produzido por empresa internacionalmente conhecida, não apresente discrepâncias nas suas características físico-químicas de uma importação para outra. Caso essa condição não fosse verdadeira, seria impossível ao importador trabalhar com o produto, pois a cada compra de “Silicone Surfactante T-6605”, receberia produto diferente, inútil em linha de produção concebida para trabalhar com uma mercadoria determinada.

Além disso, os resultados de todos os laudos emitidos para o produto em questão em nada divergem do que se encontra na folha de segurança do produto, fornecida pelo fabricante e apresentada pela Impugnante. O nome químico do produto, constante desse documento é “Copolímero de Óxido de Polialquileno-Metilsiloxano”, deixando claro que a Importadora realmente omitiu um dos componentes do produto. Assim sendo, o produto está perfeitamente identificado quanto a sua composição química, o que tornaria nova análise laboratorial plenamente dispensável.

QUANTO A CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O mérito da classificação fiscal dispensa maiores análises. Produto de composição química idêntica, foi objeto de consulta de classificação fiscal, tendo sido emitido o Parecer CST (DCM) nº 1482/90, baseado em informações técnicas do Labana, concluindo pelo código 3910.00.9900, correspondente ao enquadramento de nº 39.01.08.99, adotado pela Importadora à época, tendo sido a ementa do Parecer vazada nos seguintes termos:

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

“Copolímero de Polidimetilsiloxano/Polioxialquileno Glicol (silicone modificado), em estado líquido, utilizado no processo de fabricação de espumas de poliuretano, como elemento de regularização e estabilização das células, também denominado comercialmente “X2-5238-Fluido Metilpolisiloxano Modificado”.

QUANTO A MULTA DO ART. 526, II, DO RA/85

A expressão “importar mercadorias sem guia de importação”, constante no inciso II do art. 526 do RA/85 deve ser entendida como referente à circunstância caracterizada pelo processamento do despacho aduaneiro, iniciado com o registro da D.I., sem que o importador apresente guia de importação válida, ou no caso desse documento ser omissa, impreciso ou incorreto quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto.

No presente caso, a discriminação efetuada pela Importadora foi omissa ao não relacionar um dos componentes do produto. Resta analisar a repercussão desse fato na identificação da mercadoria, e se seria suficiente para considerar-se a importação sem guia.

O produto discriminado pela importadora na licença de importação não difere significativamente daquele encontrado no exame laboratorial. Além de estar mencionado que se tratava de um Copolímero, o que indica que o produto era um composto de dois polímeros, a Informação Técnica nº 131/90 do Labana, transcrita no Parecer CST (DCM) nº 1482/90, informa que o Polisiloxano é um silicone, e que a modificação introduzida em sua estrutura pela presença do Poliglicol, embora provoque alterações fundamentais nas suas propriedades físico-químicas, tornando-o diferente, no seu comportamento geral, não o transforma em um produto diferente do silicone.

Ademais, a classificação adotada nos documentos de importação, além de estar correta, indica que o produto era um outro silicone, em forma diferente das dos óleos ou das resinas de silicone.

A importadora também indicou o nome comercial do produto, que como defendido nas objeções às preliminares levantadas pela Defendente, é um elemento que sintetiza sua composição química, isto é, permite que se associe o nome “Silicone Surfactante Y-6605” ao “Copolímero de Óxido de Polialquileno-Metilsiloxano”, possibilitando também a averiguação do preço do produto para efeito de controle administrativo das importações.

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

Assim sendo, e considerando que a omissão não resulta em prejuízo à identificação do produto, devem ser as importações consideradas como amparadas por guia, bem como não ser essa deficiência na discriminação óbice para a fruição do direito à isenção Befiex.

QUANTO A MULTA DO ART. 524 DO RA/85

Essa penalidade é aplicada sobre a diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida. No presente caso, a classificação adotada pela importadora está correta, não havendo diferença de imposto de importação, portanto, a multa prevista no art. 524 do RA/85 torna-se inexigível.

QUANTO A MULTA DE MORA

Foram lançadas, no caso em tela, além das multas de mora, as multas de ofício capituladas no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, e no art. 365, I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

No entanto, não é correta a exigência simultânea da multa a que se sujeita o devedor pela impontualidade no cumprimento da obrigação tributária, quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação de multa decorrente de lançamento de ofício, de acordo com o explicitado no parágrafo 3º, do art. 5º da Instrução Normativa SRF/PGFN nº 01/80.

QUANTO A MULTA DO ART. 365, I, DO RIPI/82

Na descrição dos fatos, não está explicitada a razão de se aplicar a penalidade estipulada no artigo acima à conduta da Recorrente. O art. 365, I, tem a seguinte redação:

“Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso.”

RECURSO N.º : 118.132
ACÓRDÃO N.º : 301-28.729

Em nenhuma das hipóteses elencadas nesse artigo se enquadra o ocorrido. Por óbvio a mercadoria não entrou clandestinamente no País, já que submetida a regular despacho de importação, não havendo igualmente qualquer prova de ter ocorrido fraude na importação.

Isso posto,

Conheço da impugnação de fls. 24/34 por tempestiva, para, no mérito DEFERI-LA, exonerando a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração incluso neste processo, na forma descrita no quadro abaixo.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VALORES
EM BTN**

	AI	MANTIDO	EXONERADO
IMPOSTO II	: 323.359,18	-	323.359,18
IMPOSTO IPI	: 182.029,07	-	182.029,07
JUROS II	: 58.911,28	-	58.911,28
JUROS IPI	: 23.564,35	-	23.564,35
MULTA ART. 526, II, RA/85	: 161.684,82	-	161.684,82
MULTA ART. 524 RA/85	: 161.679,59	-	161.679,82
MULTA ART. 365, I, RIPI/82	: 538.949,41	-	538.949,41
MULTA DE MORA	: 101.077,65	-	101.077,65
TOTAL (BTN)	: 1.551.255,35	-	1.551.255,35

Desta decisão recorro de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o montante do crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 de Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.”

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator